



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0830056/2017 - SAP.UPR

Joinville, 06 de junho de 2017.

**TOMADA DE PREÇOS n° 034/2017 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM
FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E
ACESSÓRIOS, PARA OS CONDICIONADORES DE
AR E SISTEMA CENTRAL DE CLIMATIZAÇÃO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. - EPP**, aos 25 dias de maio de 2017, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 18 de maio de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 0803668).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de março de 2017 foi deflagrado o processo licitatório n° 034/2017, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à **contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, para os condicionadores de ar e sistema central de climatização.**

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 20 de abril de 2017, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros n° 01 – habilitação (SEI n° 0719271).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Luciane Aparecida Miranda ME, Catarinense Ar Condicionado Ltda. EPP, Quark Engenharia Eireli, Custódio

Refrigerações Ltda. EPP e Brasil Sul Conforto Ambiental Ltda. – EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 26 de abril de 2017, sendo que foram habilitadas as licitantes: Luciane Aparecida Miranda ME, Quark Engenharia Eireli, Custódio Refrigerações Ltda. EPP e Brasil Sul Conforto Ambiental Ltda. – EPP (SEI nº 0722769).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 27 de abril de 2017 (SEI nº 0728061 e 0728069).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (SEI nº 0749564).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 10 de maio de 2017 (SEI nº 0757758), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 18 de maio de 2017 (SEI nº 0778621). Após análise das propostas, a Comissão decidiu desclassificar a empresa Custódio Refrigerações Ltda. EPP, por apresentar valores referentes aos serviços de manutenção corretiva iguais a zero, contrariando o disposto no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2017 (SEI nº 0781423 e 0781449).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Custódio Refrigerações Ltda. – EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0800821).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0803668), sendo que a licitante Brasil Sul Conforto Ambiental Ltda. EPP, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 0828551) ao recurso apresentado pela licitante Custódio Refrigerações Ltda. – EPP.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que possui atualmente, ativos com a Administração Pública, quatro contratos firmados, não tendo deixado de cumprir com as obrigações assumidas.

Alega que conforme registrado em ata, a recorrente declarou renúncia à remuneração referente à manutenção corretiva para os condicionadores de ar e sistema central de climatização, tendo sido zerado na proposta apresentada para os itens 3 e 4.

Prossegue afirmando que mesmo contrariando parte do disposto no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, ainda o atende parcialmente, uma vez que este permite ao licitante, renunciar à parcela ou à totalidade da remuneração.

Afirma ainda que, a apresentação de itens iguais a zero na proposta, não caracteriza inexequibilidade, já que apresentou declaração afirmando que o preço da proposta compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização dos serviços e que ao participar do certame, a licitante aceita as condições estabelecidas no edital.

Discorre que é de sua responsabilidade propor a execução dos serviços dentro de suas condições, tendo a licitante definido valor igual a zero por entender não ser necessária a cobrança de tal valor.

Ao final, pugna pelo deferimento do recurso, solicitando reforma da decisão da Comissão de Licitação, para que seja classificada e possa participar dos procedimentos seguintes no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA. EPP

Em suas contrarrazões, a empresa Brasil Sul Conforto Ambiental Ltda. EPP destaca que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, não tendo a recorrente, atendido devidamente os requisitos de classificação previstos no instrumento convocatório.

Afirma que a intenção pretendida pela empresa Custódio Refrigerações Ltda. EPP é uma interpretação extensiva da Lei, obtendo vantagem indevida em detrimento das demais participantes.

Além disso, destaca que permitir tal vício afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, tendo em vista que a base legal é clara ao afirmar que não será admitida proposta que apresente valores global ou unitário simbólicos, irrisórios ou iguais a zero.

Explicita que o §3º, do art. 44 da Lei 8.666/93, faz menção a materiais e instalações de propriedade da licitante, fato que, neste caso, não pode ser considerado já que se trata de serviços de manutenção corretiva, os quais não podem ser previstos pela empresa e incluem ainda, a utilização de mão de obra.

Discorre que não é cabível à Administração, classificar propostas em desacordo com os critérios estabelecidos no edital, uma vez que este é a lei interna da licitação e cumpre ao Administrador e às licitantes sua estrita observância, preservando o tratamento igualitário.

Ao final, requer que sejam recebidas e deferidas as contrarrazões apresentadas, julgando-as procedentes e mantendo a decisão de desclassificação da proposta da empresa Custódio Refrigerações Ltda. EPP.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 25 de maio de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 22 de maio de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Custódio Refrigerações Ltda. – EPP teve sua proposta comercial (SEI nº 0757709) desclassificada do certame por apresentar valores referentes ao serviço de manutenção corretiva iguais a zero, contrariando o disposto no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 0778621), publicada em 19 de maio de 2017:

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Tomada de Preços nº 034/2017 destinada à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, para os condicionadores de ar e sistema central de climatização. [...] a Comissão decide DESCLASSIFICAR: [...] Custódio Refrigerações Ltda. ME por apresentar valores referentes ao serviço de manutenção corretiva iguais a zero, contrariando o disposto no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93.

A par disso, destaca-se que os critérios para julgamento, relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise, estabelece em seu item 18.2, que “Para os casos omissos no presente edital, prevalecerão os termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores e demais legislações em vigor”. Dessa forma, para o referido caso, considerar-se-á o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que não deve ser desclassificada por apresentar proposta com valores iguais a zero, uma vez que seu representante declarou renúncia à remuneração referente aos serviços de manutenção corretiva e que mesmo contrariando parte do disposto na Lei, ainda a atende parcialmente, uma vez que ela permite ao licitante, renunciar à parcela ou à totalidade da remuneração. Entretanto, como se pode observar no § 3º do art. 44, já mencionado, não é possível a aceitação de valores iguais a zero.

Ainda assim, conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Brasil Sul Conforto Ambiental Ltda. EPP, a Lei permite essa apresentação ao se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, caso este não aplicável a esta situação, por se tratar de serviços de manutenção corretiva, ou seja, imprevisíveis pela licitante.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento doutrinário de Renato Geraldo Mendes que preconiza:

É possível sintetizar o conteúdo do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 da seguinte maneira: não se admite, na contratação pública, a apresentação de proposta com preço global simbólico, irrisório ou de valor zero. Se a remuneração global for simbólica, irrisória ou de valor zero, a proposta que a expressa deverá ser, em princípio, desclassificada. O que se admite é a prática de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para insumos específicos (materiais e equipamentos) de propriedade do licitante. Nesse caso, o licitante poderá renunciar a remuneração dos insumos, parcialmente ou totalmente. A apresentação de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para a remuneração do insumo faz com que o licitante deva demonstrar que a renúncia se operou nos termos do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação. **Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação de preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global.** É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93. (Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contrato Anotada. 9ª ed. – Paraná: Zênite Editora, 2013, p.942). (grifo nosso)

E afirma ainda:

A regra é a de que a Administração não pode aceitar preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero nas licitações. Se o licitante apresentar, por exemplo, preço global zero, terá a sua proposta rejeitada, o que implicará o seu afastamento do certame. É isso que deve acontecer na quase totalidade das situações, ou seja, nas contratações cujas soluções sejam obras e serviços de engenharia, bem como nas compras e nos serviços em geral. No entanto, existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo, como já ocorreu (e ainda ocorre em alguns casos) no Brasil. Esses negócios traduzem as situações em que a necessidade da Administração é atendida por meio de atividade de intermediação. Há três partes envolvidas: a Administração, o prestador do serviço e o intermediário do serviço a ser prestado. Quem participa da licitação é o intermediário, e não o prestador de serviço propriamente dito. Esses negócios envolvem os casos de “fornecimento” de vale-refeição ou cartão-refeição, passagens aéreas, vale-combustível e outros negócios de idêntica natureza. Normalmente, o intermediário pratica preço zero, ou seja, é como se ele não cobrasse nada para prestar o serviço de intermediação. Quando os primeiros licitantes começaram a apresentar propostas de valor zero no Brasil, vivíamos em plenos anos 80. Naquela ocasião, houve muita discussão se seria juridicamente possível tal proposta, pois, a exemplo do que ocorre atualmente, o então § 3º do art. 36 do extinto Decreto-lei nº 2.300/86 já proibía a cotação de preço zero. Em regra, isso implicaria desclassificação da proposta. Naquela oportunidade, em um primeiro momento, as propostas foram, de fato, desclassificadas. Isso gerou inúmeros recursos e medidas por parte dos licitantes que se sentiram prejudicados. Essa questão foi, inclusive, discutida no Tribunal de Contas da União, que proferiu uma decisão de excelente conteúdo jurídico. O TCU entendeu pela possibilidade da apresentação de preço zero, pois o licitante (intermediário) não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração; ele pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços. No caso em discussão, a rede era formada pelos restaurantes credenciados pelo próprio intermediário. **Com isso, a questão foi pacificada, e o preço zero passou a ser admitido, exclusivamente, nos tipos de negócio em que há intermediação.** Situação idêntica pode ocorrer na contratação de leiloeiro oficial, já que ele poderá ser remunerado tanto pela Administração, quanto pelo comprador. Há, nesses casos, uma razão lógica capaz de justificar a admissão de preço zero, irrisório e simbólico. **Em situações de natureza diversa, não é possível admitir tais práticas.** Dessa forma, a ordem jurídica consagra a regra e a exceção, e essa última coube ao intérprete (TCU) fixar, com base na própria lógica que estrutura a ordem jurídica. (Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contrato Anotada. 9ª ed. – Paraná: Zênite Editora, 2013, p.943). (grifo nosso)

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade,

mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona: "*A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatoriamente e adequadamente.*" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014, p. 823). (grifo nosso)

A recorrente afirma que é de sua responsabilidade propor a execução dos serviços dentro de suas condições, tendo definido valor igual a zero por entender não ser necessária sua cobrança. Todavia, cumpre mencionar que, mesmo que a empresa possua sua própria política de preços, sendo esta estabelecida em acordo com suas possibilidades, ao apresentar valores iguais a zero para os serviços de manutenção corretiva de aparelhos condicionadores de ar, a empresa Custódio Refrigerações Ltda. EPP estaria abdicando de custos necessariamente despendidos na execução dos serviços, como salários, carga tributária, lucro... Tal fato seria inadmissível para a execução justa dos serviços contratados.

Cabe aqui, menção à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quanto ao assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Voto

(...)

O ponto nodal do presente Agravo de Instrumento é saber se a Administração não feriu o direito líquido e certo do 2º colocado na referida licitação, classificando a empresa que obteve a 1ª colocação, posto que apresentou proposta com preços abaixo do mercado, demonstrando a inexecutabilidade do contrato, conforme indicado. **A meu ver, o tema não comporta grandes discussões. A disposição legal contida no § 3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, impede a admissão de proposta que ofereça preços irrisórios, praticados abaixo do mercado.** Senão vejamos: “§3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. **Tal diploma legal, busca criar um equilíbrio entre a vantagem financeira do Estado ao contratar o concorrente que disponibiliza o menor preço global, com a realidade do objeto licitado, evitando a assinatura de contrato manifestamente inexecutável.** Com efeito, o que se vê é que o Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão declarou vencedora e está prestes a contratar **Empresa que não apresentou proposta viável a ser cumprida, eis que cota preços por encarregados em valor inferior ao mínimo exigido,** o que afronta o princípio da legalidade e

razoabilidade, que norteiam a atividade administrativa. Conforme já dito anteriormente, **por mais que reconheça que a princípio o menor preço possa parecer o melhor negócio a ser celebrado, deve ser observado o mínimo de técnica da Empresa no tocante ao pagamento de seus servidores**, caso contrário a proposta se tornará inexecutável. (Agravo de Instrumento nº 009672/2008, Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa). (grifo nosso)

A aceitação da renúncia da remuneração somente poderá se dar para insumos necessários à execução do objeto que componham o custo total, para os quais não haja necessidade do emprego de custos, por já serem de propriedade da empresa. Desse modo, a renúncia não será relativa ao objeto em si, mas a fatores (materiais e instalações) que conjuntamente o definem. Em demais casos, a renúncia caracterizaria ilegalidade, resultando conseqüentemente, na desclassificação da proposta.

Ainda, devem ser apresentados valores diferentes de zero pois correspondem à obrigação contratual referente ao pagamento do objeto, logo, não fosse o valor apresentado, caracterizar-se-ia ausência de contraprestação, afrontando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse sentido, cabe mencionar que um dos critérios de aceitabilidade dos preços, disposto no inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, é que eles sejam compatíveis com os preços dos insumos utilizados. Assim, preços incompatíveis com esses insumos não poderão ser admitidos, ou seja, deverão ser rejeitados por meio da desclassificação das propostas.

Além das colocações já mencionadas, a recorrente afirma também, possuir contratos ativos com a Administração Pública, não deixando de cumprir com as obrigações assumidas, entretanto, a Administração não leva em consideração outros contratos firmados pelas licitantes, uma vez que objetiva uma nova contratação, sendo considerados apenas os documentos entregues e avaliados conforme exigência do instrumento convocatório.

Desta forma, tendo em vista os critérios objetivos previamente estabelecidos, a proposta fora apresentada em desacordo com as exigências que disciplinam os requisitos necessários para sua aceitabilidade.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer na apreciação das propostas em procedimentos licitatórios, que as formalidades e a correta adequação do preço não podem se confundir com algo de menor relevância, que possa a qualquer tempo, ser mitigado ou mesmo afastado. Sendo assim, a aceitação da proposta da recorrente, contendo um vício, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade e a isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. – EPP, por apresentar valores referentes ao serviço de manutenção corretiva, iguais a zero.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP**, referente à Tomada de Preços nº 034/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou sua proposta de preços do certame.

Patrícia Regina de Sousa - Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves - Membro

Thiago Roberto Pereira - Membro

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA. EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini - Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre - Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 08/06/2017, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 08/06/2017, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 08/06/2017, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 08/06/2017, às 12:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/06/2017, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>



informando o código verificador **0830056** e o código CRC **1472B9B1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.003734-7

0830056v25